



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093419-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes RAFAEL NONAKA DOUTO e BRUNO FÉLIX DE PAULA e Paciente CLEBER BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.362

Habeas Corpus nº 2093419-69.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM 5ª RAJ – proc. nº 0001183-88.2022.8.26.0081)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emidio

Impetrantes: **Bruno Félix de Paula e Rafael Nonaka da Silva**

Paciente: **Cleber Bastos**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime aberto, com a imediata concessão do benefício. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão da benesse pretendida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado pela **Bruno Félix de Paula e Rafael Nonaka da Silva**, em favor de **Cleber Bastos**, que busca, essencialmente, cassar a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, com imediata concessão do benefício, alegando: **(i)** inidoneidade da fundamentação da decisão que determinou a realização do exame e **(ii)** preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da benesse, pretextando, por isso, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Indeferida a liminar (f. 327), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 330/332), bem assim manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem, mas, se conhecida, por sua denegação (f. 338/343).

Autos conclusos aos **9.abr.2025** (f. 344).

É o relatório.

Sem razão a impetração.

Que busca, por via imprópria, a cassação de decisão do d. Juízo das Execuções que, com base em circunstâncias específicas do caso concreto, determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do requisito subjetivo condicionante da avaliação de pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado.

Imprópria porque, nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*, **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do sentenciado.

Cassação de decisório do d. Juízo das Execuções que determina a realização de exame criminológico, assim como a própria concessão do benefício de progressão ao regime prisional aberto – *que também é buscada pelo impetrante* –, exigem **aprofundado exame da situação prisional do sentenciado, além dos requisitos objetivos e subjetivos** para tanto, o que resta impedido nos estreitos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar” (RT 520/509).

Ademais, o caminho que poderia ter sido buscado era o de **Agravo de Execução**, que não consta dos autos ter sido usado.

Acrescente-se ainda que, como se extrai dos informes remetidos pela origem (f. 330/332), o pedido de progressão tem **regular tramitação**, anotando-se, quanto ao exame criminológico – *cujas realização foi determinada em 24/03/2025, por decisão fundamentada, embasada, expressamente, em circunstâncias específicas do caso, f. 331* –, que o MM. Magistrado fixou o prazo de

60 dias para a apresentação dos respectivos laudos.

De sorte que, em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar pedido de cassação de decisão que determina realização de exame criminológico para fins de progressão de regime e de concessão de progressão ao regime prisional aberto.

Finalmente, cumpre destacar que, como o d. Juízo das Execuções ainda não avaliou os pressupostos do benefício pleiteado pelo paciente, ***inviável*** a análise da matéria neste grau recursal, sob pena de **supressão de instância**.

Nega-se a ordem.